



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**CRISTIANY REIS LEITE**

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO SISTEMA SISBAJUD ATRAVÉS DO  
PROCEDIMENTO DA “TEIMOSINHA: ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS DA  
5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR-BA**

Salvador  
2025

**CRISTIANY REIS LEITE**

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO SISTEMA SISBAJUD ATRAVÉS DO  
PROCEDIMENTO DA “TEIMOSINHA: ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS DA  
5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR-BA**

Artigo apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms.Carlos Alberto José  
Barbosa Coutinho

Salvador

2025

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO SISTEMA SISBAJUD ATRAVÉS DO  
PROCEDIMENTO DA “TEIMOSINHA: ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS DA  
5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR-BA**

Cristiany Reis Leite<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo a análise da efetividade do sistema SISBAJUD na modalidade Teimosinha, nos processos judiciais e sua aplicabilidade em fase de execução para cumprimento de sentença no âmbito da 5ª Vara dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador-Ba. Em primeiro plano, cumpre explorar, em síntese, os conceitos iniciais sobre a Lei 9099/1995, da criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a aplicabilidade da execução no sistema processual brasileiro e seus efeitos gerais. Aprofundar os estudos sobre a penhora com base no artigo 854, do CPC/2015 com todos os elementos e efeitos materiais. Por fim, com vistas a contextualizar a efetividade da penhora Sisbajud na modalidade Teimosinha. O estudo que segue foi construído tomando como base uma pesquisa bibliográfica e documental com a finalidade de realizar de forma explicativa, a análise de uma amostra de processos judiciais que foram julgados entre os anos de 2023 a 2024, na 5ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Causas Comuns, da Comarca de salvador-BA, em fase de cumprimento de sentença.

**Palavras-chave:**Sisbajud. Execução. Penhora online. Juizado Cível de Causas Comuns.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the effectiveness of the SISBAJUD system in the Teimosinha modality, in judicial proceedings and its applicability in the execution phase for compliance with judgments within the scope of the 5th Court of

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: cristiany.leite@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

Small Claims Courts of the District of Salvador-Ba. First, it is necessary to explore, in summary, the initial concepts about Law 9099/1995, the creation of the State Small Claims Courts, the applicability of the execution in the Brazilian procedural system and its general effects. To deepen the studies on the seizure based on article 854 of the CPC/2015 with all the material elements and effects. Finally, with a view to contextualizing the effectiveness of the Sisbajud seizure in the Teimosinha modality. The following study was constructed based on bibliographical and documentary research with the purpose of carrying out, in an explanatory manner, the analysis of a sample of legal proceedings that were judged between the years 2023 and 2024, in the 5th Court of Small Claims Courts of the District of Salvador-BA, in the sentence enforcement phase.

**Keywords:** Sisbajud. Execution. Online seizure. Civil Court of Common Claims.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. OS JUIZADOS CÍVEIS PELA LEI N° 9099/1995; 3. APLICABILIDADE DA EXECUÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO; 4. DISPOSITIVOS LEGAIS E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS NO CONTEXTO DE BLOQUEIOS MÚLTIPLOS PELO NOVO CPC/2015; 5. O SISTEMA SISBAJUD ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DA TEIMOSINHA NO JUIZADO CIVEL DE CAUSAS COMUNS; 6. ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS; 6.1 APRESENTAÇÃO E COLETA DE DADOS; 6.2 ANÁLISES DOS RESULTADOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS. ANEXOS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A efetividade do sistema de penhora online Sisbajud é uma questão relevante no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Considerando uma das fases executórias do processo judicial, o procedimento da Teimosinha (bloqueios múltiplos) é uma ferramenta implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem a funcionalidade de buscar de forma automatizada, os ativos financeiros por meio de instituições bancárias credenciadas ao Banco Central do Brasil por trinta (30) dias consecutivos.

Na mesma esteira, são considerados os parâmetros dessa ferramenta para uma maior aplicabilidade e efetividade da penhora online teimosinha e a busca de garantias de satisfação do crédito para a parte exequente será o mecanismo de alvo deste trabalho e como se articulam os elementos sobre a aplicabilidade do sistema nos processos em fase de execução de sentença e implicações para a celeridade do crédito nas obrigações de pagar quantia certa.

O estudo se inicia com uma breve síntese sobre os princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais que estão previstos na Constituição Federal de 1988 que foram instituídos pela Lei 9.099/95, em seu artigo 2º, criado como um órgão do Poder Judiciário, objetivando a garantia dos Direitos Fundamentais de acesso à Justiça, estabelecendo para o julgamento de causas de menor complexidade, cujo valor limite é de quarenta salários mínimos. Este procedimento adotado é orientado por princípios específicos, como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Cabe considerar também que a sua aplicabilidade nos processos em fase de execução é um método prático e rápido para a prestação jurisdicional do crédito para a parte exequente, autora da ação. Dessa forma, as ações processuais de cumprimento de sentença em fase de execução sugerem uma garantia de uma maior efetividade na realização e satisfação da penhora de quantia certa através do Cadastro Nacional de Pessoa Física, (CPF) como também da Pessoa Jurídica (CNPJ) nas instituições financeiras credenciadas ao Banco Central do Brasil.

Na mesma seara o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade e funcionalidade do sistema Sisbajud na modalidade “Teimosinha” com o propósito de verificar se há efetividade da execução à luz da legitimidade da penhora online de bloqueios múltiplos realizados nas instituições financeiras através de ordem judicial prolatada na Sentença. Será demonstrada também uma pequena amostra de processos judiciais julgados via pesquisa do acervo documental disponível nas páginas oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Justiça da Bahia, no sistema de Processos Judiciais Digitais (PROJUDI) tendo como base processos judiciais da 5ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais de Causas Comuns da comarca de Salvador- Bahia.

Diante do exposto, a pergunta a ser respondida na presente pesquisa é: a partir da análise de processos judiciais da 5ª Vara do Sistema de Juizados Especiais

Comuns da Comarca de Salvador- Bahia, a “Teimosinha” vem trazendo efetividade à execução?

A relevância da pesquisa por se tratar de um tema profundamente relacionado à execução civil e que mostra consonante à tendência de que a tutela jurisdicional seja efetiva à luz da norma processual fundamental de efetividade prevista no artigo 854 do CPC/2015 e pouco discutido na seara acadêmica de direito.

A pesquisa será de forma explicativa, mediante análise de bibliografia especializada e documentação jurídica. Por meio de dados empíricos do sistema de bloqueios múltiplos do sistema Projudi e através de coletas de dados sobre o tema abordado. Também foi adotada a análise da doutrina para tratar dos dispositivos legais da fase executória processual em relação ao cumprimento de sentença que servirá para afirmar ou não se há efetividade da penhora online.

## **2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELA LEI N° 9099/95**

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o acesso à justiça como direito fundamental art. 5º, inciso XXXV, impulsionou a criação de mecanismos processuais voltados à efetivação desse direito. “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em sentido semelhante é o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou um importante passo para a democratização da justiça, instituindo os Juizados Especiais Cíveis, objetivando oferecer uma solução mais célere e desburocratizada para causas de menor complexidade.

Constata-se, no texto constitucional, que a criação dos Juizados está disciplinada no art. 98, I e parágrafo 1º da Carta Magna, conforme o texto a seguir:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;  
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Isso significa que o acesso à justiça não constitui apenas a provocação do Poder Judiciário em face de lesão e ameaça ao direito. Trata-se, também, da obediência e aplicação dos direitos fundamentais consagrados ao processo de forma a garantir a celeridade, economia processual e a razoável duração do processo, inclusive da tutela satisfeita.

O sistema de Juizados Especiais garante que demandas de menor complexidade sejam apreciadas conforme um conjunto de princípios estruturantes, além dos mencionados acima. A norma busca garantir que todos, independentemente de sua condição econômica, possam ter acesso à Justiça, promovendo a inclusão social e a boa prestação jurisdicional. Ainda que haja dificuldade de definição da expressão “acesso à justiça”, segundo Mauro Cappelletti (1988, p. 8) “[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

Como consequência, a criação dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis pela Lei nº 9.099/95 objeto do presente estudo, Juizados Especiais Federais (Cíveis e Criminais pela Lei nº 10.529/2001) e o Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) trouxe uma nova dinâmica com uma prestação jurisdicional efetiva e de maior aproximação com o cidadão.

A Lei nº 9.099/95 disciplina em seu art. 1º:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

A Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 2º estabelece os Juizados Especiais como órgãos do Poder Judiciário responsáveis pelo julgamento de causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos.

O procedimento adotado é orientado por princípios específicos, como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, há restrições quanto à admissibilidade de determinados institutos processuais, como a intervenção de terceiros, a citação e a execução de título extrajudicial. Essas limitações visam preservar a dinâmica simplificada do rito, assegurando efetividade e menor custo às partes envolvidas.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis foi uma resposta à necessidade de um sistema judiciário mais acessível e menos formalista. De acordo com a doutrina, a Lei 9099/95 tem como princípios básicos a função primordial de obter a celeridade para seus litígios. Segundo o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal é um direito fundamental, garantido e assegurado a todos os brasileiros ter, no âmbito judicial e administrativo, um processo com razoável tempo de duração e também os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. “A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo”. (Donizetti, 2011, P.94)

A celeridade processual refere-se à agilidade com que um processo deve ser conduzido para solucionar litígios, com procedimentos simples e prazos reduzidos para casos menos complexos. Este princípio visa garantir que os processos sejam resolvidos de forma eficiente e que as partes não sofram com a demora excessiva.

Sobre a Lei nº 9099/95, apesar dos avanços a doutrina aponta algumas críticas e desafios como à limitação de valor, ou seja, a restrição do valor da causa pode ser vista como um entrave ao acesso à Justiça, uma vez que muitos litígios relevantes podem ultrapassar esse limite. A promoção de uma cultura de conciliação ainda enfrenta resistência, e muitos litigantes preferem a judicialização do conflito.

### **3 A APLICABILIDADE DA EXECUÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

A execução civil é uma das etapas fundamentais do processo judicial brasileiro, tendo como objetivo assegurar que o direito reconhecido judicialmente seja, de fato, concretizado. No ordenamento jurídico, a execução ocorre quando a parte vencedora não obtém de forma voluntária o cumprimento da decisão judicial por parte do vencido. Segundo Silva (2016) o estado brasileiro deve atuar de modo a criar leis que atendam ao direito fundamental à duração razoável do processo. Por conseguinte é importante avigorar que deve haver garantia empírica do direito, não permitindo que ele resida apenas em um mero formalismo e que não traga benefícios para a coletividade.

A distinção entre o processo de conhecimento e o processo de execução é essencial para a compreensão do sistema processual civil brasileiro. Enquanto o primeiro tem por finalidade a declaração do direito, o segundo busca sua realização

prática, ou seja, a satisfação da pretensão reconhecida judicialmente. Segundo Didier Jr. (2023), a execução é a etapa em que o direito, até então apenas reconhecido formalmente, se torna realidade através de atos concretos de coerção.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o sistema de execução foi significativamente aperfeiçoado, com o intuito de torná-lo mais célere e eficaz. Os dispositivos que regulam o cumprimento de sentença estão compreendidos entre os artigos 513 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

O artigo 771 CPC diz que:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Ambos disciplinam o cumprimento de sentença e a execução de títulos extrajudiciais, refletindo a preocupação do legislador com a efetividade do processo.

A execução de título judicial, prevista a partir do artigo 513 do CPC, deve ocorrer sempre que a parte vencida não cumprir voluntariamente a obrigação fixada na sentença. O processo se inicia por requerimento do credor e pode incluir atos de

expropriação, como penhora e leilão de bens. Trata-se de um procedimento autônomo, mas vinculado ao processo de conhecimento originário (Theodoro Junior, 2021).

A execução de título extrajudicial, regulada a partir do artigo 771, é cabível quando se pretende satisfazer uma obrigação constante de documento que, embora não provenha de sentença judicial, tem força executiva, como ocorre com cheques, notas promissórias ou contratos com cláusula de confissão de dívida. Conforme Neves (2023), o Novo CPC manteve e sistematizou essas formas executivas com o intuito de dar maior segurança e previsibilidade ao processo.

A efetividade da jurisdição passou a ocupar papel central no novo modelo processual civil. Os artigos 4º e 6º do CPC/2015 destacam que as partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, e que todos devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Esses dispositivos consagram o princípio da cooperação e da efetividade, pilares fundamentais do processo contemporâneo (Didier Jr., 2023).

Um dos grandes avanços promovidos pelo CPC/2015 é o reforço dos poderes do juiz para assegurar a efetividade do processo. O artigo 139, inciso IV, autoriza o magistrado a adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial. Isso representa um rompimento com a rigidez procedimental anterior e confere ao julgador maior liberdade para promover a satisfação do direito (Marioni; Arenhart; Mitidiero, 2021).

De acordo com Leonardo Greco (2019), essa ampliação dos poderes do juiz, embora gere debates sobre os limites da atuação judicial, é imprescindível para garantir que o processo atenda à sua função social. Afinal, o acesso à justiça não se restringe à obtenção de uma sentença favorável, mas sim à concretização do direito reconhecido em juízo.

O processo de execução, tanto de títulos judiciais quanto extrajudiciais, depende de atos que muitas vezes enfrentam obstáculos práticos, como a ocultação de bens pelo devedor ou a morosidade na resposta dos sistemas de bloqueio patrimonial. Nesse sentido, a doutrina tem ressaltado a importância de instrumentos como o BacenJud (agora Sisbajud), Renajud e Serasajud para facilitar o rastreamento de bens (Didier Jr., 2023).

O princípio da efetividade, destacado por Marinoni e Arenhart (2021), deve nortear toda a atuação processual. A execução não pode se tornar um rito meramente formal que frustra as expectativas do jurisdicionado. Por isso, medidas como a multa do artigo 523, §1º, que impõe ao devedor o pagamento de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor da dívida em caso de descumprimento voluntário, cumprem um papel essencial de estímulo ao adimplemento.

A doutrina tem ressaltado ainda que o novo modelo de execução rompe com a visão puramente expropriatória, permitindo também medidas de coerção pessoal, como a suspensão de CNH ou passaporte, desde que proporcionais e fundamentadas. O Superior Tribunal de Justiça tem aceitado tais medidas com base no artigo 139, Inciso IV, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Essa flexibilização procedimental, embora positiva para a efetividade, exige do magistrado cautela e equilíbrio. Greco (2019) destaca que a atuação judicial deve sempre se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando abusos que possam comprometer a legitimidade do processo.

A execução no novo CPC também foi beneficiada pela adoção do princípio da cooperação, que impõe às partes e ao juiz a obrigação de agir com lealdade e boa-fé, buscando juntos a efetivação do direito. Esse modelo colaborativo é defendido por Didier Jr. (2023) como um instrumento de racionalização e humanização do processo executivo.

A doutrina processual brasileira tem reconhecido que, apesar dos avanços normativos, a execução ainda enfrenta muitos desafios no plano prático. Segundo Neves (2023), a efetividade plena da execução depende não apenas da lei, mas também da estrutura do Judiciário, da atuação das partes e da conscientização dos devedores sobre o cumprimento voluntário das obrigações.

A execução no sistema processual brasileiro atual representa um avanço significativo em termos de efetividade e celeridade, mas continua sendo um campo de tensão entre formalismo e pragmatismo. A constante evolução da jurisprudência e da doutrina é essencial para que o processo executivo atenda aos anseios da sociedade por justiça célere e eficaz (Marioni; Arenhart; Mitidiero, 2021).

A aplicação prática do processo de execução, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, reflete os avanços e limitações do sistema judiciário brasileiro. A fase de cumprimento de sentença, regulada a partir do artigo 513 do CPC/2015, inicia-se com o requerimento do exequente, que

indica o valor devido conforme a sentença. Caso o devedor não pague no prazo legal, o processo segue com medidas coercitivas, como a penhora de bens (Didier Jr., 2023).

É importante distinguir o cumprimento de sentença provisório do definitivo. O cumprimento provisório, previsto no artigo 520 do CPC, ocorre quando a decisão ainda está sujeita a recurso, mas pode ser executada, salvo quando houver efeito suspensivo. Já o cumprimento definitivo, nos termos do artigo 523, é iniciado após o trânsito em julgado da sentença, proporcionando maior segurança jurídica ao credor (Neves, 2023).

O artigo 523, §1º, estabelece uma sanção relevante: se o devedor não pagar a dívida no prazo de 15 dias, será acrescida ao montante devido uma multa de 10%, além de honorários advocatícios também de 10%. Essa penalidade tem caráter coercitivo, funcionando como incentivo ao adimplemento voluntário e imediato da obrigação reconhecida judicialmente vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Já na execução de título extrajudicial, o CPC elenca, no artigo 784, uma série de documentos que possuem força executiva, como contratos com cláusula de confissão de dívida, cheques, notas promissórias e escrituras públicas de reconhecimento de dívida. O procedimento para essa modalidade de execução inicia-se conforme os artigos 824 e seguintes, por meio de petição inicial com os requisitos formais exigidos (Theodoro Júnior, 2021).

O contraditório, mesmo na execução extrajudicial, é um direito assegurado ao executado. Conforme Greco (2019), o devedor deve ser citado para pagar em três dias, podendo, caso discorde da execução, apresentar embargos, conforme prevê o artigo 914 do CPC. Essa garantia impede abusos e assegura o devido processo legal, mesmo em procedimentos com base em documentos extrajudiciais.

Na prática, a execução de títulos extrajudiciais enfrenta obstáculos similares à execução judicial, especialmente quanto à localização de bens do devedor. Com

isso, os mecanismos de pesquisa patrimonial ganham papel estratégico. A adoção de sistemas eletrônicos como Sisbajud, Renajud e Serasajud foi essencial para dar maior efetividade à penhora e bloqueio de ativos.

Em relação às medidas coercitivas, o artigo 139, IV, do CPC permite ao juiz adotar providências atípicas para garantir o cumprimento das decisões. Essas medidas incluem desde bloqueio de contas até a suspensão da CNH ou do passaporte do devedor, desde que proporcionais fundamentadas e respeitem os direitos fundamentais. Didier Jr. (2023) sustenta que tais medidas são legítimas quando visam impedir o abuso de direito por parte do devedor inadimplente.

A jurisprudência brasileira tem oscilado sobre os limites dessas medidas atípicas. Embora o STJ já tenha admitido a suspensão de passaporte e CNH como formas de coerção legítimas, há posicionamentos que alertam para a possibilidade de violação de direitos individuais. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021) destacam que o uso dessas medidas deve estar sempre vinculado à razoabilidade, evitando a transformação do processo em instrumento de opressão.

A doutrina divide-se quanto ao alcance dessas medidas. De um lado, autores como Greco (2019) afirmam que o processo executivo deve utilizar todos os meios disponíveis para garantir a efetividade. De outro, há críticos que apontam para o risco de arbitrariedade e desproporcionalidade na imposição dessas sanções indiretas.

Outro entrave significativo é a morosidade processual, ainda presente em muitas comarcas do país. Embora o novo CPC tenha buscado racionalizar os procedimentos, a lentidão na resposta do Judiciário, somada à sobrecarga de processos, dificulta o alcance da efetividade. Segundo Theodoro Júnior (2021), a lentidão da execução acaba por frustrar os credores e comprometer a confiança no sistema judicial.

A localização de bens do devedor permanece como um dos maiores desafios. Mesmo com a integração dos sistemas eletrônicos, muitos executados ocultam seu patrimônio, tornando difícil a penhora. Nesse sentido, a doutrina propõe o aprimoramento dos mecanismos de investigação patrimonial, como o acesso ampliado a bases fiscais, bancárias e de registro público (Neves, 2023).

O uso de ferramentas tecnológicas tem sido incentivado pela doutrina como forma de acelerar e tornar mais eficiente a execução. Didier Jr. (2023) defende a digitalização plena do processo de execução, com integração entre órgãos como

Receita Federal, Detran, Cartórios e instituições bancárias, de forma a permitir rastreamento em tempo real do patrimônio do devedor.

Outra proposta recorrente na doutrina é a adoção de medidas alternativas de composição, como a conciliação na fase executiva. Marinoni e Arenhart (2021) sustentam que o sistema processual deve incentivar acordos mesmo após a formação do título, evitando o prolongamento de litígios e promovendo soluções mais ágeis e menos custosas.

A efetividade da execução não depende apenas de normas jurídicas, mas da estrutura administrativa do Poder Judiciário. A escassez de servidores, a falta de capacitação técnica e a resistência cultural ao uso de medidas inovadoras ainda comprometem os resultados práticos. Como observa Nery Junior (2022), sem investimento na modernização institucional, as normas do novo CPC perdem força diante da realidade judicial brasileira.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha representado um avanço significativo no campo da execução, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o sistema seja realmente eficaz. O aperfeiçoamento técnico, o uso de tecnologia e a valorização da cooperação entre os atores processuais são fatores indispensáveis para superar os desafios atuais e garantir a realização do direito de forma justa e célere.

#### **4 DISPOSITIVOS LEGAIS E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS NO CONTEXTO DE BLOQUEIOS MÚLTIPLOS PELO NOVO CPC/2015**

As diversas modalidades que regulamenta de penhora encontram-se nas Subseções V a X do novo CPC, em que especifica as técnicas a serem adotadas para a efetivação da penhora. O artigo 835 do CPC estabelece a ordem de preferência de bens penhoráveis para quitar uma dívida:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora.

O artigo citado objetiva a garantia do crédito de forma rápida e eficaz; minimiza a onerosidade para o devedor e também equilibra os interesses do credor e do devedor. De acordo com as ordens de penhora acima relacionadas, a pesquisa ater-se-á ao item I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira conhecida como penhora on-line que trata dos dispositivos legais e dos princípios processuais aplicáveis no contexto de bloqueios múltiplos pelo Código Processual Civil de 2015.

O artigo 854 do CPC/2015 presume a forma de penhora online no processo de execução, pois é uma modalidade de realização da penhora pecuniária através da efetivação de créditos por meio eletrônico e que tem ganhado destaque no ordenamento brasileiro. Além de contribuir, na hipótese de desconhecimento e/ou inexistência de bens penhoráveis do executado. No entanto, ressalta-se que o esgotamento dos meios de localização do patrimônio do devedor não é requisito.

O artigo 854 da Lei nº 13.105, Código De Processo Civil, de 16 de março de 2015, é um dos dispositivos legais relevantes que trata da possibilidade de bloqueio de valores múltiplos em contas bancárias que diz:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Segundo Scarpinella (2022) este dispositivo foi um aprimoramento do sistema do CPC de 1973, em que consiste no bloqueio dos valores na conta do executado e sua transferência para a conta judicial, a postergação do contraditório, o ônus do executado de argüir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, os prazos para desbloqueio de valores indevidos, e a responsabilidade da instituição financeira na demora da deferência das determinações judiciais transmitidas pelo sistema eletrônico gerido pelo Banco Central do Brasil, que está contida nos § 1º ao 8º do artigo 854, do CPC:

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I. as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II. ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

Como fora citado acima, a ordem prioritária para a realização da penhoradebens do executado é em dinheiro. Atualmente, nos Juizados Cíveis de Causas Comuns permanece o sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha. Esse mecanismo permite que o juiz determine o bloqueio de quantia certa para garantir a efetividade da execução, evitando que o devedor se desfaça de seus bens.

Além disso, o CPC de 2015 introduziu o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, que orienta as partes e o juiz a atuarem de forma colaborativa para a solução de conflitos. Isso é especialmente importante em casos de bloqueios múltiplos, pois as partes devem se comunicar e buscar soluções que evitem a duplicidade de bloqueios, o que poderia causar prejuízos desnecessários.

Outro aspecto importante é o princípio da eficiência, que busca garantir que o processo seja conduzido de maneira célere e eficaz. O juiz deve avaliar a necessidade e a proporcionalidade dos bloqueios, evitando excessos que possam inviabilizar a atividade econômica do devedor.

Para o aperfeiçoamento dessa ferramenta, é importante considerar a avaliação contínua das ações implementadas, a adaptação às necessidades emergentes e a promoção de um diálogo aberto entre os parceiros. Isso garante que

o acordo permaneça relevante eficaz, atendendo aos objetivos propostos e gerando resultados positivos para todos os envolvidos.

A aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015, especialmente em relação aos artigos 837 e 854, e como eles se relacionam com a Lei 9099/95, especificamente em seus caputs e § 7º, além dos artigos 52 e 53, trouxe inovações significativas para o sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à fase de execução. Os artigos 837 e 854 do CPC tratam da execução de títulos executivos, estabelecendo procedimentos que visam garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

O artigo 837 do CPC, por exemplo, aborda a penhora de bens, permitindo que o juiz determine a constrição de bens do devedor para garantir o cumprimento da obrigação. Já o artigo 854 introduz a possibilidade de penhora online, um mecanismo que permite a constrição de valores diretamente de contas bancárias, facilitando e acelerando o processo de execução.

## **5 O SISTEMA SISBAJUD ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DA “TEIMOSINHA” NO JUIZADO CÍVEL DE CAUSAS COMUNS**

O sistema SISBAJUD foi implantado em abril de 2021, pelo CNJ, Conselho Nacional de Justiça, que é um órgão do Poder Judiciário brasileiro responsável por promover a transparência, a eficiência e a responsabilidade na administração da Justiça. O artigo 196 do CPC /2015 trata da competência do CNJ:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

O CNJ atua na supervisão e no controle da atuação dos tribunais e de juízes, além de implementar políticas para aprimorar o funcionamento do sistema judiciário. Em parceria com o Banco Central do Brasil, (BACEN) por um Termo de Cooperação Técnica de nº 041/2019, visando à ampliação de sua aplicabilidade para a realização da penhora online automatizada, por um prazo de pelo menos trinta dias e que já se ampliou para 60 dias tendo em vista a aceleração da satisfação de crédito do processo em fase de execução

Atualmente, o Sisbajud foi reestruturado pela Portaria Nº 4 de 19/12/2024, do CNJ que regula o uso e o funcionamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, em seu capítulo II.

Art. 2º O presente Regulamento disciplina doravante a operacionalização e a utilização do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud.

Art. 3º São princípios e objetivos do Sisbajud:

I - garantir a transmissão das decisões judiciais relativas a bloqueio e desbloqueio de ativos, requisição de informações e afastamento de sigilo bancário, por meio da interoperabilidade dos sistemas e serviços, e a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições participantes, promovendo o seu cumprimento efetivo, a celeridade e a razoável duração do processo;

II - garantir que as ordens judiciais de bloqueio e desbloqueio de ativos, requisição de informações e afastamento de sigilo bancário proferidas na atividade judicante tramite por ambiente eletrônico, tempestivo, sigiloso e seguro; e

III - fomentar o ingresso de novas instituições participantes na sistemática do bloqueio eletrônico.

Como fora citado acima, o sistema eletrônico possibilita ao juiz, por meio de uma ordem judicial, realizar a penhora de valores diretamente nas contas bancárias do devedor. Após a determinação judicial, o sistema consulta as instituições financeiras que possuem contas em nome do devedor por seu CPF ( pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) como trata o artigo 4º, inciso VII para fins de regulamentação da Portaria :

VII - relacionamento: informação cadastrada no CCS, constituída pelo conjunto de dados compostos pelo número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de uma instituição participante e pelo número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de CNPJ de um de seus correntistas ou clientes, assim como dos seus respectivos representantes;

Caso haja saldo disponível, realiza-se-á penhora de forma automática. Essa inovação trouxe maior celeridade aos processos em fase de execução, reduzindo a necessidade de diligências físicas e aumentando a eficiência na recuperação de créditos.

A penhora online é abordada principalmente pelo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, especificamente no artigo 854, que trata da penhora de valores em contas bancárias. Além disso, o artigo 855-A também é relevante, pois estabelece o procedimento para a penhora eletrônica. O artigo 854 do CPC reforça a importância do cumprimento das ordens judiciais, destacando a necessidade de que as obrigações contratuais e legais sejam respeitadas. Embora os Juizados Especiais

Cíveis tenham suas limitações, a utilização do SISBAJUD se aplica a um espectro mais amplo de decisões judiciais, contribuindo para a efetividade da justiça e a satisfação dos créditos de forma mais célere e eficiente.

As ordens judiciais que envolvem o SISBAJUD podem ser emitidas por qualquer juiz competente, independentemente de ser um juizado especial ou uma Vara Comum. Contudo, as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis devem observar as limitações impostas pela legislação, especialmente no que diz respeito ao valor da causa e à natureza das demandas.

A modalidade "Teimosinha" no sistema SISBAJUD é utilizada quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação imposta pela decisão judicial. Nesse contexto, o sistema permite que o juiz, de forma ágil, busque informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor em instituições bancárias, sem a necessidade de um pedido formal de busca de bens. Essa funcionalidade é especialmente relevante nos Juizados Especiais Cíveis, onde a informalidade e a rapidez são características marcantes.

Nos JECs, onde o valor das causas é geralmente menor e o número de processos é elevado, a utilização do SISBAJUD na modalidade teimosinha proporciona uma resposta mais rápida às demandas dos credores. A possibilidade de localizar e bloquear valores de forma imediata contribui para a efetividade das decisões, garantindo que os direitos dos autores sejam respeitados.

A aplicação do SISBAJUD na modalidade teimosinha traz diversos benefícios para os processos dos Juizados Especiais Cíveis. Primeiramente, a agilidade na localização de ativos financeiros permite que os credores tenham acesso mais rápido aos valores devidos, reduzindo o tempo de espera para a satisfação de suas demandas. Isso é especialmente importante em um contexto onde a morosidade da justiça pode levar à frustração dos direitos dos cidadãos.

Além disso, a utilização do sistema contribui para a desburocratização dos processos. A possibilidade de realizar buscas de forma eletrônica e sem a necessidade de formalidades excessivas simplifica o trabalho dos juízes e servidores, permitindo que se concentrem em outras atividades essenciais. Essa eficiência administrativa é crucial para a manutenção da qualidade do serviço prestado pelos Juizados especiais.

Outro ponto a ser destacado é a dissuasão que a modalidade teimosinha pode exercer sobre os devedores. A consciência de que seus ativos podem ser

localizados e bloqueados rapidamente pode incentivar o cumprimento voluntário das obrigações, promovendo uma cultura de respeito às decisões judiciais.

## **6 ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS**

### **6.1 Coleta de dados**

O objetivo desta pesquisa é analisar a aplicabilidade e funcionalidade do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha” com o propósito de verificar a efetividade da execução à luz da legitimidade da penhora online, assim como os dispositivos legais e processuais de bloqueios múltiplos realizados em fase de cumprimento de sentença.

A pesquisa foi realizada por método descritivo com levantamento quantitativo de dados de noventa (90) processos judiciais de forma aleatória que se encontram no acervo de julgados (processos arquivados) todos com penhora realizada. As informações coletadas foram extraídas do banco de dados do sistema PROJUDI, (processo judicial digital) no universo de aproximadamente de 3.925 processos no geral que tramitaram no período de janeiro de 2023 (distribuição) a dezembro de 2024 (arquivamento), da 5ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Cíveis de Causas Comuns da comarca de Salvador /Bahia.( ver tabela 1 e 2 em anexo)

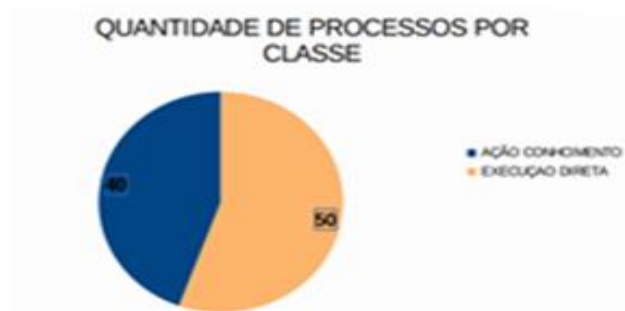
A coleta de dados se deu por meio da análise de cinquenta (50) processos de Ação de Conhecimento e de mais quarenta (40) processos de Ação de Execução de Título Extrajudicial em fase de cumprimento de sentença e com ordem de penhora online Sisbajud na modalidade “teimosinha”. (ver tabela 1 e 2 em anexo)

Nas tabelas 1 e 2 (em anexo) mostram os procedimentos que foram selecionados para a pesquisa e estão explícitos na análise dos dados: por número de processo; data da distribuição; da certidão do artigo 523 do CPC/15 para cumprimento da sentença de obrigação de pagar a quantia certa em processos de Ação de Conhecimento; a data de citação da parte executada para os processos de Execução de Título Extrajudicial; data da resposta da penhora e seu resultado (total, parcial ou negativo); data em que cada processo analisado foi arquivado por cumprimento da obrigação; e por fim a quantidade de dias que cada processo tramitou no decorrer de seu curso regular.

## 6.2 Análise dos resultados

Conforme o resultado da análise dos dados empíricos, o enquadramento das informações acima citados foram organizados em forma de gráficos para melhor entendimento da pesquisa:

**Figura 1 – Quantidade de processos por classe de Ação de Conhecimento e Ação de Execução de Título Extrajudicial pesquisado.**



Fonte: Elaborado pelo autor

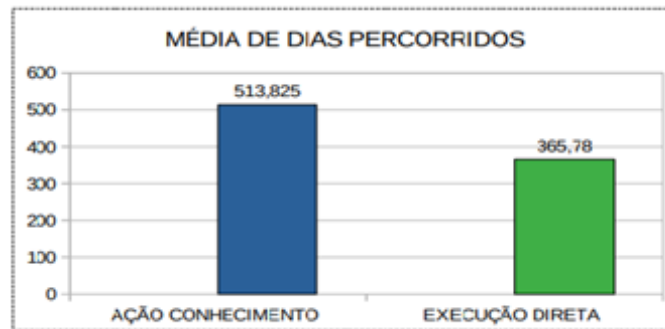
**Figura 2- Total de dias percorridos por cada classe processual**



Fonte: Elaborado pelo autor

Na figura 1, tem-se uma pequena amostra sobre a quantidade específica de cada classe de processos judiciais de Ação de execução de Título Extrajudicial e de Ação de Conhecimento. Na Figura 2, há uma relevância sobre a quantidade de dias percorridos para cada classe de processos que tramitam na 5ªVSJE de Causas Comuns. Nota-se que nesta amostra demonstra um percurso de tempo menor das ações de execução de título judicial.

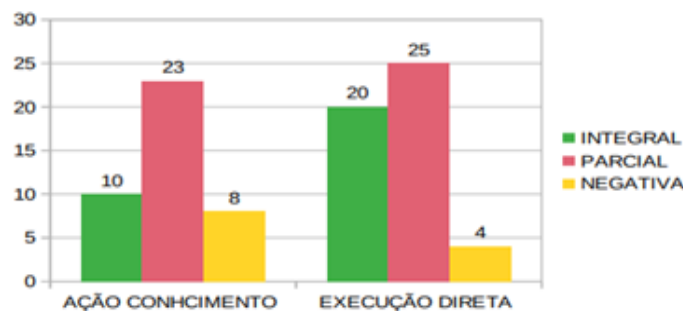
**Figura 3- Média de dias percorridos por cada classe processo**



Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme a Figura 3, temos a média de dias percorridos por classe processual até o seu arquivamento. A diferença entre as duas classes é razoável, porém a classe de ação de título extrajudicial é mais célere no que diz respeito à tramitação que vai desde a distribuição até seu arquivamento.

**Figura 4 - Resultados da penhora online SISBAJUD**



Fonte: Elaborado pelo autor

Na Figura 4, apresenta o resultado da análise do objeto de pesquisa, a realização da penhora online Sisbajud na modalidade teimosinha e suas variáveis. Temos um percentual maior nas penhoras que tiveram resultados parciais e totais no que tange a ação de execução de título extrajudicial.

Portanto, resumindo a pesquisa realizada através o quadro abaixo:

<b>AÇÕES DE CONHECIMENTO (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL)</b>	<b>AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL</b>
Quantidade de processos: 40	Quantidade de processos: 50

Tempo total de duração entre: 20553 dias (base de cálculo: quantidade total de dias por processo dividido pela quantidade t de processos analisados)	Tempo total de duração entre: 18289 dias (base de cálculo: quantidade total de dias por processo dividido pela quantidade de processos analisados)
Média aritmética: 513,82 dias	Média aritmética: 365,78 dias
Pool com resultados integral: 10	Pool com resultados integral: 20
Pool com resultados parciais: 23	Pool com resultados parcial: 25
Pool com resultados negativos: 08	Pool com resultados negativos: 04

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por escopo analisar, a aplicabilidade, funcionalidade das penhoras de quantia certa na fase executória de cumprimento de sentença pelo sistema Sisbajud na modalidade teimosinha através de uma amostra de processos judiciais que tramitaram no período de 2023 a 2024, na 5ª VSJE de Causas Comuns de Salvador, Ba. Para tal, foi salutar entender como foi relevante esta pesquisa a respeito da efetividade da penhora online de ativos financeiros.

Em seguida, cumpriu abordar aspectos gerais da matéria do Direito Processual Civil, especificamente sobre a aplicabilidade da execução no sistema processual pelo Novo CPC/2015, em seus artigos 513 e 771 que disciplinam o cumprimento de sentença e a execução de títulos extrajudiciais para a efetividade jurisdicional.

Constata-se que o princípio da efetividade segue um rito norteador para toda atuação processual e cumpre um papel essencial para alcançar o adimplemento satisfativo das ações de execução. Contudo, a doutrina tem reconhecido que o processo de execução ainda depende de atos que muitas vezes enfrentam obstáculos para sua efetivação e satisfação do crédito mesmo com as mudanças mais céleres implantadas nas novas resoluções.

Em matéria de princípios processuais e dispositivos legais sobre os bloqueios múltiplos do novo CPC/2015, o artigo 854, tem uma relevância maior para esta pesquisa por ser um dispositivo legal que trata das possibilidades de bloqueios múltiplos em instituições financeiras. A penhora online consiste no bloqueio de valores em contas bancárias do devedor e sua transferência para a conta judicial

para uma possível satisfação da prestação jurisdicional do crédito da parte exequente.

Em síntese, defendemos a relevância da pesquisa por se tratar de uma tese pouco discutida na seara acadêmica de Direito. Observamos, a partir dos resultados que a presente pesquisa revela que a quantidade de penhora online parcial e total demonstra um índice de efetividade elevado nos processos em fase de execução e cumprimento de sentença. Entretanto, um dos resultados mais importantes do presente trabalho foi à identificação da penhora parcial contido nas duas classes processuais, configurando um resultado positivo e mensurável para a confirmação do objeto de pesquisa.

A pesquisa revela, ainda, que o procedimento da teimosinha (bloqueios múltiplos) tem a funcionalidade de suma importância para os processos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, já que o valor da causas é geralmente menor em relação à Vara Comum, proporcionando uma resposta mais rápida às demandas dos credores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Access to Justice:theworldwidemovementtomakerigthseffective. p. 7-73

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil)**. Portaria nº 4, de 19 de dezembro de 2024. Estabelece diretrizes sobre [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 1 jun. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo de execução**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DONIZETI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 15ª Ed. São Paulo, 2010, 1474 p.

GRECO, Leonardo. **O novo processo civil brasileiro: interpretação e aplicação do CPC/2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 435

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: execução**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Volume 3: Processo de Execução**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

**ANEXO****TABELA BASE DA PESQUISA****AÇÃO DE CONHECIMENTO**

QT	Nº DO PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	CITAÇÃO DO REU	DATA RESPOSTA POL			ARQUIVADO EM	Nº dias
				T	P	N		
1	0227144-44.2023.8.05.0001	30/11/2023	17/09/2024	07/11/24			13/12/24	379
2	0242037-40.2023.8.05.0001	26/12/2023	30/07/2024		07/11/24		29/01/25	400
3	0192772-69.2023.8.05.0001	17/10/23	09/10/24		19/11/24		29/01/25	470
4	0196973-07.2023.8.05.0001	23/10/23	06/06/24	14/08/24			07/01/25	442
5	0198242-81.2023.8.05.0001	24/10/23	22/07/24	01/11/24			07/01/25	441
6	0011235-09.2024.8.05.0001	22/01/24	11/07/24	07/11/24			09/01 25	353
7	0003436-46.2023.8.05.0001	11/01/23	06/07/23	06/04/24			10/04/24	455
8	0006237-32.2023.8.05.0001	16/01/23	21/07/23	23/04/24			17/06/24	518
9	0010106-03.2023.8.05.0001	20/01/23	19/04/24		19/09/24		10/10/24	455
10	0034801-21.2023.8.05.0001	02/03/23	24/10/23		07/11/24		23 OUT 2024	601
11	0036914-45.2023.8.05.0001	06/03/23	20/10/23	08/10/24			30/10/24	604
12	0064221-71.2023.8.05.0001	12/04/23	29/02/24		29/02/24		17/12 /24	615
13	0065647-21.2023.8.05.0001	14/04/23	27/11/23	01/11/24			20/02/25	678
14	0065961-64.2023.8.05.0001	14/04/23	24/10/23		02/08/24		08/11/24	574
15	0078966-56.2023.8.05.0001	05/05/23	22/02/24		09/10/24		05/02/25	642
16	0083001-59.2023.8.05.0001	11/05/23	28/02/24		01/11/24		29/11/24	568
17	0085820-66.2023.8.05.0001	16/05/23	24/10/23		07/02/24		28/04/24	348
18	0085820-66.2023.8.05.0001	16/05/23	24/10/23		07/02/24		28/04/24	348

19	0100781- 12.2023.8.05.0001	06/06/23	26/02/24		06/11/24		19/12/24	562
20	0104929- 66.2023.8.05.0001	14/06/23	04/07/23		23/04/24		03/07/24	385
21	0105865- 91.2023.8.05.0001	15/06/23	01/03/24		31/10/24		14/11/24	624
22	0108523- 88.2023.8.05.0001	20/06/23	26/03/24		06/11/24		18/12/24	547
23	0117542- 21.2023.8.05.0001	04/07/23	26/10/23		06/11/24		09/12/24	524
24	0124491- 61.2023.8.05.0001	13/07/23	25/07/23		19/11/24		28/11/24	504
25	0090428- 10.2023.8.05.0001	23/05/23	06/09/24			X	11/02/25	630
26	0089714- 50.2023.8.05.0001	22/05/23	05/07/24			X	29/04/25	708
27	0162490- 48.2023.8.05.0001	03/09/23	20/09/23			X	06/11/24	430
28	0243581- 63.2023.8.05.0001	30/11/23	13/09/24			X	07/11/24	343
29	0035081- 89.2023.8.05.0001	03/03/23	01/03/24			X	01/11/24	609
30	0162009- 85.2023.8.05.0001	01/09/23	28/05/24			X	06/11/24	432
31	0180173- 98.2023.8.05.0001	28/09/23	29/07/24			X	07/02/25	498
32	0239758- 81.20238.05.0001	26/12/23	30/07/24		X		17/12/24	357
33	0239758- 81.2023.8.05.0001	19/12/23	02/08/24			X	23/01/25	401
34	0227144- 44.2023.8.05.0001	30/11/23	17/09/24		07/09/24		13/12/24	379

35	018586- 67.2023.8.05.0001	02/02/23	22/10/24		05/02/25		28/04/25	816
36	117542- 21.2023.8.05.0001	04/07/23	24/07/24		06/09/24		09/12/24	524
37	0048369- 07.2023.8.05.0001	21/03/23	22/11/23	16/10/24			09/01/25	660
38	0163430- 13.2023.8.05.0001	05/09/23	16/04/24		05/09/24		14/11/24	436
39	018181- 31.2023.8.05.0001	02/02/23	18/08/23		09/02/24		28/04/24	451
40	0095847- 11.2023.8.05.0001	30/05/23	14/06/24	01/11/24			19/12/24	569

### AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRA JUDICIAL

QT	PROCESSO	DATA DIST	CITAÇÃO	DATA RESPOSTA POL			ARQUIVADO EM	Nº dias
				T	P	N		
1	0215755- 62.2023.8.05.0001	16/11/23	22/01/2024	07/02/24			04/09/2024	293
2	0216359- 23.2023.8.05.0001	17/11/23	09/08/2024		22/11/24		29/01/2025	439
3	0219154- 02.2023.8.05.0001	21/11/23	22/01/24	28/04/2024			22/11/2024	367
4	0219232- 93.2023.8.05.0001	21/11/23	09/04/24		19/04/2024		30/08/2024	283
5	0228248- 71.2023.8.05.0001	01/12/23	08/04/24	30/04/2024			20/06/2024	202
6	0242386- 43.2023.8.05.0001	27/12/23	07/02/24		28/04/2024		31/07/2024	217
7	0198260- 05.2023.8.05.0001	24/10/23	29/11/23		10/04/24		19/09/24	331
8	0205507- 37.2023.8.05.0001	01/11/23	08/04/24	24/04/24			17/02/25	474
9	0208058- 87.2023.8.05.0001	07/11/23	18/12/23		07/02/24		30/07/24	266
10	0213154- 83.2023.8.05.0001	13/11/23	18/12/23		02/02/24		19/09/24	311
11	0214533- 59.2023.8.05.0001	15/11/23	06/12/23	22/01/24			22/07/24	250
12	0214726- 74.2023.8.05.0001	15/11/23	29/11/23		16/01/24		23/07/24	251

13	0214752-72.2023.8.05.0001	16/11/23	29/11/23	16/01/24			01/03/24	106
14	0214915-52.2023.8.05.0001	16/11/23	22/01/24			06/11/24	19/11/24	369
15	0009620-81.2024.8.05.0001	19/01/24	10/04/24			23/04/24	18/09/24	243
16	0010181-08.2024.8.05.0001	19/01/24	04/09/24	07/11/24			18/11/24	304
17	0020313-61.2023.8.05.0001	06/02/23	11/05/23			24/05/24	24/07/24	534
18	0026466-13.2023.8.05.0001	14/02/23	09/03/23			14/07/23	24/09/23	222
19	0027248-20.2023.8.05.0001	15/02/23	07/03/23	27/10/23			09/07/24	510
20	0036809-68.2023.8.05.0001	06/03/23	16/05/23			27/11/23	18/09/24	562
21	0063593-82.2023.8.05.0001	12/04/23	27/06/23			25/08/23	24/07/24	469
22	0072465-86.2023.8.05.0001	25/04/23	21/06/23			12/09/23	27/05/24	398
23	0080866-74.2023.8.05.0001	09/05/23	04/07/23			16/01/24	29/07/24	447
24	0084155-15.2023.8.05.0001	12/05/23	03/08/23	22/09/23			21/04/24	345
25	0085639-65.2023.8.05.0001	16/05/23	12/07/23			25/08/23	21/04/24	341
26								0
27	0101937-35.2023.8.05.0001	08/06/23	20/05/24			08/11/24	18/11/24	529
28	0107997-24.2023.8.05.0001	19/06/23	14/11/23	23/04/24			12/07/24	389
29	0111598-38.2023.8.05.0001	25/06/23	10/11/23	16/01/24			30/07/24	401
30	0117271-12.2023.8.05.0001	03/07/23	07/08/23	25/08/23			04/09/24	429
31	0119864-14.82023.8.05.0001	06/07/23	03/08/23			01/09/23	10/01/24	188
32	0124587-76.2023.8.05.0001	13/07/23	27/07/23			25/08/23	27/05/24	319
33	01280399420238050001	18/03/23	16/08/23	25/08/23			12/07/24	482
34	013006424320238050001	21/07/23	21/08/23			22/09/23	17/04/24	271
35	01308113020238050001	21/07/23	22/01/24			07/02/24	11/04/24	265
36	01320515420238050001	24/07/23	22/01/24	07/02/24			13/11/24	478
37	01325971220238050001	25/07/23	22/01/24			07/02/24	25/11/24	489
38	01341543420238050001	26/07/23	11/10/23	27/10/23			22/02/24	211
39	01366538820238050001	30/07/23	21/08/23	19/04/23			06/12/24	495
40	00376783120238050001	07/03/23	13/06/23			25/08/23	13/05/25	798

41	01994873020238050 001	25/10/23	25/06/24			06/ 11/ 24	09/05/25	562
42	02045088420238050 001	31/10/23	26/04/24			06/ 11/ 24	09/05/25	556
43	02048491320238050 001	01/01/23	20/11/23			17/ 01/ 24	25/01/24	389
44	02055073720238050 001	01/11/23	08/04/24	24/04/24			01/01/25	427
45	02080588720238050 001	07/11/23	18/12/23		07/02/2 4		30/07/24	266
46	02131548320238050 001	13/11/23	18/12/23		25/01/2 4		19/09/24	311
47	02133773620238050 001	14/11/23	02/12/23		30/01/2 4		21/04/24	159
48	02145335920238050 001	15/11/23	06/12/23	22/01/24			22/07/24	250
49	02147267420238050 001	15/11/23	29/11/23		16/01/2 4		24/08/24	283
50	02147527220238050 001	16/11/23	29/11/23	16/01/24			05/03/24	110